



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043046-16.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA, é embargado AMÍLCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1043046-16.2023.8.26.0002/50001

EMBARGANTE: ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA

EMBARGADA: AMÍLCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR

ORIGEM: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 1ª

VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57098

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉL –
INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,
OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 397/400 que em ação de arbitramento de aluguel rejeitou os embargos de declaração opostos.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que o ônus da sucumbência deve ser redistribuído pois, dois três pedidos formulados na inicial, somente contestou um. Aduz, também, que a decisão fixou a data da notificação extrajudicial como termo inicial para o arbitramento do aluguel, quando o autor tinha pleiteado aluguéis a partir de março de 2023, de modo que a decisão se mostra *extra petita*.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargante foi condenada ao pagamento de contraprestação pela utilização de imóvel de propriedade do embargado.

A contraprestação foi fixada a partir da notificação da extinção do comodato, contando expressamente da decisão que: *“Ocorre que até o recebimento da notificação extrajudicial a ré ocupava o imóvel em exercício regular de direito, usufruindo do comodato instituído em seu favor. Contudo, após a notificação a ré ficou impossibilitada de fruir do bem sem o pagamento de contraprestação. Logo, o termo inicial para o pagamento dos aluguéis deve ser a data da notificação judicial, como requerido pelo autor.”*

Ainda que o embargado tenha sugerido uma data como termo inicial para o arbitramento da contraprestação, cabe ao juiz o enquadramento jurídico-material dos fatos narrados na inicial, em atenção aos princípios do *'jura novit curia'* e do *'da mihi factum, dabo tibi jus'*.

De outra parte, ainda que o embargante tenha concordado com dois dos três pedidos formulados pelo embargado, na inicial, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos seguintes: *“No que tange à condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, certo é que, segundo o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência é devido por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Considerando que a conduta da ré [deixar de pagar a contraprestação pela utilização do imóvel, após ser notificada quanto ao fim do comodato] foi determinante para o ajuizamento da demanda, deve, ela, suportar as custas e as despesas do processo.”*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR